

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

UNIDADE DE VILA VELHA/ES

Adriana Galvão Tardin Alves

Alan Dellon Inácio Barreto

Arthur Luciano Paula de Oliveira

Daniel Clarindo de Assis

Guilherme dos Santos Sant Ana

**Desvendando a Desinformação: Uma Análise do PL das Fake News e seu Impacto na
Sociedade Brasileira**

Vila Velha/ES

2024

Adriana Galvão Tardin Alves

Alan Dellon Inácio Barreto

Arthur Luciano Paula de Oliveira

Daniel Clarindo de Assis

Guilherme dos Santos Sant Ana

**Desvendando a Desinformação: Uma Análise do PL das Fake News e seu Impacto na
Sociedade Brasileira**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Vila Velha/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Guilherme Gualberto Torres

Coordenador: Prof. Walter Veloso Dutra

Vila Velha/ES

2024

Silva, Adriana Galvão Tardin Alves.
Barreto, Alan Dellon Inácio Barreto.
Oliveira, Arthur Luciano Paula de Oliveira.
Assis, Daniel Clarindo de Assis.
Sant Ana, Guilherme dos Santos Sant Ana.

Desvendando a Desinformação: Uma Análise do PL das Fake News e seu Impacto na Sociedade Brasileira - 2024.

Orientador: João Guilherme Gualberto Torres
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino Doctum, unidade de Vila Velha/ES.

1. fake news, 2. direitos fundamentais, 3. desinformação, 4. legislação.

Adriana Galvão Tardin Alves

Alan Dellon Inácio Barreto

Arthur Luciano Paula de Oliveira

Daniel Clarindo de Assis

Guilherme dos Santos Sant Ana

**Desvendando a Desinformação: Uma Análise do PL das Fake News e seu Impacto na
Sociedade Brasileira**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Vila Velha/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor João Guilherme Gualberto Torres -
Orientador
Faculdade Doctum de Vila Velha

Professor Rafael Rizzi
Faculdade Doctum de Vila Velha

Douglas Genelhú
Faculdade Doctum de Vila Velha

Dedicamos o presente trabalho a toda nossa família, que estiveram ao nosso lado durante todo o processo e deram apoio incondicional para que cada um pudesse caminhar.

AGRADECIMENTO

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por iluminar o caminho de cada um e por proteger todo o grupo, seus familiares e a todos que estão ao nosso redor. Aos familiares, por estarem ao nosso lado durante os 5 anos de faculdade e que fizeram sacrifícios ao longo desta caminhada. Aos amigos, que nos acolheram e fizeram da graduação um período mais alegre. E, por fim, aos nossos professores, em especial, ao nosso orientador, João Guilherme, por nos instruir. Obrigado.

RESUMO

Motivado pelos rápidos avanços tecnológicos, que possibilitam a rápida circulação de informações para o maior número de internautas em um curto espaço de tempo, o presente artigo volta-se aos estudos e noções gerais da legislação vigente em relação ao fenômeno das Fake News, fazendo uma análise das suas implicações jurídicas e o impacto da manipulação de mídia dentro da sociedade contemporânea. Destaca-se a ausência de uma legislação específica sobre o tema no Brasil e o uso de normas relevantes contidas no Código Penal, Marco Civil da Internet e, para suprir a lacuna existente, o Projeto de Lei 2.630/2020. Assim, com o surgimento de um Projeto de Lei tão importante, o estudo deste será o ponto chave no presente estudo.

Palavras-chave:, fake news, direitos fundamentais, desinformação, legislação, Projeto de Lei 2630/2020.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
3. O USO DO DIREITO PENAL E O PROJETO DE LEI 3.813/2021	11
4. PROJETO LEI 2630/2020	13
4.1. PRINCIPAIS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES DO PL DAS “FAKES NEWS”	13
4.2. CONTRIBUIÇÃO DA SOCIEDADE AO PL DAS FAKES NEWS	15
5. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CORRELAÇÃO COM OS ARTIGOS DISPOSTOS NO PL 2630/2020	18
5.1. Liberdade de expressão e as Fake News	18
5.2. Direito à Informação e Transparência	20
5.3. Privacidade e Proteção de Dados	21
5.4. Segurança e o Combate à Desinformação	23
5.5. Devido Processo Legal	25
5.6. Conclusão à análise.	26
6. CONCLUSÃO DEFINITIVA	27

1. INTRODUÇÃO

A sociedade foi altamente impactada pelos rápidos avanços tecnológicos na seara digital. Tal fenômeno se mostrou evidente nas esferas de comunicação e no campo da informação, principalmente nas redes sociais, causando alguns impactos negativos que resultaram exponencialmente na capacidade de criar e disseminar as chamadas *Fake News*.

O termo *Fake News*, de origem estrangeira, se refere a notícias falsas produzidas de forma com que se pareçam reais, tendo o intuito de enganar, manipular ou caluniar alguém ou alguma instituição (Galhardi, et al., 2020, apud MOLINA, et al., 2022). Tais notícias costumam atrair a atenção e visam induzir pensamentos equivocados ou transmitir inverdades. Geralmente são veiculadas através de plataformas de comunicação, como o *WhatsApp* ou o *Telegram*, ou redes sociais, como o *X* (antigo *Twitter*) ou o *Facebook*.

Nesse sentido, Adriano Cezar Molina (et, al, 2022) acerca dos perigos apresentados pela disseminação de *Fake News*, disserta que:

“Mesmo antes de serem evidenciadas nos meios de comunicação, as fake news já haviam causado danos sociais, exemplo disso é a disseminação de uma fake news em 2014 que acarretou a morte de uma mulher de 33 anos que foi confundida como uma sequestradora de crianças, na ocasião uma página do Facebook, além de circular um retrato falado, alertava sobre uma mulher que sequestrava crianças para fazer rituais de magia negra. Tudo não passava de uma fake news e, segundo a polícia, nenhum sequestro de criança havia sido relatado na cidade. Como resultado dessa fake news, a mulher foi linchada até a morte por moradores da cidade, deixou marido e dois filhos e cinco pessoas foram acusadas e condenadas pelo crime, mas o principal responsável pela criação da fake news ficou impune, uma vez que a legislação da época não previa punição a incitação à violência por meio da internet (Campos, 2019).”

Com o exemplo citado, percebe-se que o compartilhamento de notícias fraudulentas podem acarretar seríssimos danos, e, por isso, tem sido alvo de grandes debates acerca dos seus impactos na sociedade contemporânea, que se tornam cada vez mais relevantes em virtude da inexistência de matéria específica que regule o tema na esfera jurídica, principalmente na brasileira, vindo o próprio sistema jurisdicional pátrio a solucionar a problemática, por seus mecanismos de preenchimento de lacunas, tendo em vista o preceito determinado no artigo 5º, inciso XXXV, do Texto Maior, que diz que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

A cláusula pétrea mencionada reflete a importância do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que, conforme exposto por LENZA (p. 2.075), ganhou destaque a partir de 1988, garantindo a proteção de direitos diversos no âmbito constitucional. Isso leva à reflexão sobre

a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro em lidar com essa questão, mesmo na ausência de uma legislação específica.

Além do mais, ao considerar a relação com a liberdade de expressão, percebe-se que o direito à inafastabilidade da jurisdição também deve garantir a proteção dessa liberdade, permitindo que os indivíduos busquem a tutela judicial em casos de violação. Nesse sentido, é de suma importância que o ordenamento proteja o direito à liberdade de expressão, não permitindo que terceiros se utilizem dela para causar danos à sociedade.

Alinhado a isso, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, ainda em trâmite, denominado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” propõe medidas específicas para combater a desinformação no Brasil e para responsabilizar os provedores de redes sociais por eventuais danos. No caso, o PL poderá estabelecer medidas mais rigorosas contra a criação e disseminação de fake news, incluindo a responsabilização das próprias plataformas de redes sociais e a exigência de maior transparência e diligência na moderação de conteúdo.

2. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, a disseminação de *Fake News* tem implicações jurídicas significativas, especialmente no contexto da violação de direitos fundamentais, sendo mais comumente o direito à honra, à imagem e à privacidade.

A Constituição Federal tem a tutela destes direitos, assim, a disseminação de fake news que causem danos à honra ou à imagem de outrem, pode resultar em ações de indenização por danos morais e materiais e, no que tange ao direito à privacidade, poderá configurar invasão de privacidade e violação de direitos fundamentais, nos termos da lei.

Já acerca da responsabilidade penal, a legislação prevê punições para crimes como difamação, calúnia e injúria, tipificados nos artigos 138 a 140 do Código Penal. Sendo assim, criadores e disseminadores de Fake News poderão ser penalizados criminalmente, resultando em penas que podem incluir multas e reclusão. Em casos mais graves, poderá haver enquadramento em crimes de falsificação de documento particular ou até mesmo estelionato, dependendo das circunstâncias.

De outro modo, a legislação eleitoral brasileira, especialmente a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), como também dispositivo de combate à desinformação, está no dever de regular a propaganda eleitoral e penalizar a divulgação de informações falsas. Se houver o uso de Fake news para influenciar processos eleitorais, isso pode levar à cassação de candidaturas, multas e outras penalidades eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado medidas

rigorosas para combater a desinformação durante os períodos eleitorais.

Sendo assim, a legislação brasileira, embora ainda em evolução para lidar com esses desafios, já oferece mecanismos significativos de proteção e responsabilização, refletindo a gravidade dessas práticas no contexto dos direitos fundamentais.

3. O USO DO DIREITO PENAL E O PROJETO DE LEI 3.813/2021

Como já mencionado, o debate acerca da divulgação de notícias falsas tem se tornado cada vez mais presente no cenário jurídico. Com isso, surgem diversos focos acerca do tema, sendo um deles a utilização do Direito Penal como regulador.

Tomando como base esta ideia, nasce o PL 3.813/2021, oriundo da “**CPI da Pandemia**” que tem como ponto central a redação do novo artigo 288-B, tornando a criação e compartilhamento de notícias que, sabidamente pelo criador ou compartilhador, são falsas, já trazendo também um conceito para *Fake News*, a saber:

“§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.”

Este ilícito penal nasceria como um crime de menor potencial ofensivo, com pena de 6 meses a 2 anos de detenção, com aumento de pena em caso de o intuito da produção tiver com objetivo a obtenção de vantagem para si ou para outrem, com qualificadora no que tange à saúde pública.

Na opinião de Raphael Boldt, a tramitação deste PL traz a tona discussões sobre os limites da intervenção punitiva no Estado Democrático de Direito e revela uma tendência do Congresso em buscar responsabilizar penalmente a disseminação de fake news, especialmente diante do impacto observado durante a pandemia. Deve ser feito de forma cautelosa, para que não se torne um instrumento repressivo ou meramente simbólico. Além disso, defende que o Direito Penal deve ser utilizado como *Ultima Ratio*, com a criação de outros mecanismos para regulamentação, devendo estar disponível apenas para os casos onde os demais meios se mostrarem insuficientes.

Segundo Boldt:

“A partir da famosa frase de Franz von Liszt de que “uma boa política social é a melhor política criminal”, o que se deve questionar aqui é: ainda que se reconheça a existência e a dignidade de um bem jurídico a ser protegido, existem meios alternativos ao direito penal, portanto, menos danosos, aptos a resguardá-lo no caso de fake news? Se do merecimento da tutela penal não resulta a necessidade da intervenção punitiva, justifica-se a criminalização da conduta?”

Uma vez que o princípio da subsidiariedade aponta para os limites não apenas do direito penal, mas da própria política social, sendo possível preservar bens jurídicos (seja o direito à informação ou a liberdade de expressão) sem recorrer à sanção penal, o caminho mais racional seria a não criminalização da conduta de disseminação de notícias falsas por meio da Internet..“

Portanto, é de suma importância se valer de outras formas de controle, empregando, caso seja preciso, as legislações “não penais”, evitando a criminalização e o aumento do poder punitivo estatal com o nascimento de uma norma possivelmente simbólica e seletora.

4. PROJETO LEI 2630/2020

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto Lei (PL) 2.630/2020, ou “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, propositura de autoria do Senador Alessandro Vieira. O referido PL objetiva ser uma resposta aos desafios ligados à propagação de manipulação, à proliferação de práticas que têm o condão de deturpar a verdade e os fatos, influenciando no debate público e à responsabilização dos provedores de redes sociais.

Com os crescentes casos de *Fake News* nos períodos eleitorais, momentos de crises políticas, e com o surgimento da pandemia do COVID-19, o PL 2630/2020 (comumente chamada de “Lei das Fake News”) motivou-se pela necessidade de se regulamentar as práticas das plataformas digitais; responsabilizar os indivíduos pelas práticas de disseminação e propagação de *Fake News*; e por fim, trazer transparência na internet.

Além do mais, preocupou-se ainda com a confiança nas instituições por conta das informações deturpadas publicadas na internet, como o Poder Judiciário, por exemplo. E por isso, a proposta legislativa surge e se apresenta como uma possível alternativa ao combate dessas ações, tão presentes no cotidiano das redes sociais, principalmente em matéria política e eleitoral.

4.1. PRINCIPAIS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES DO PL DAS “FAKES NEWS”

Com a premissa de fortalecer o processo democrático, a proposta legislativa em questão visa combater a desinformação, trazer maior transparência sobre conteúdos pagos, desencorajar o uso de múltiplas contas e responsabilizar os provedores de redes sociais.

Uma das principais propostas trazidas é a identificação de contas automatizadas, ou seja, os chamados *bots*, que são criados com o intuito de espalhar notícias falsas pela automação tecnológica. A intenção da propositura é monitorar e excluir esses perfis que podem espalhar informações enganosas (art. 6º, inciso I, II e III, PL 2.630/2020).

Outra medida é a transparência nas plataformas digitais, onde se exige que as redes

divulguem relatórios regulares mostrando de onde vêm os conteúdos patrocinados, quem os financia, e também dados sobre contas removidas e ações contra a desinformação (art. 13 e suas disposições, PL 2.630/2020).

Além disso, o projeto busca responsabilizar as plataformas pelo que é publicado nelas, exigindo que conteúdos ilegais ou de garantia sejam retirados rapidamente após notificação, assim como a identificação de usuários que disseminarem notícias falsas ou discursos de ódio (art. 12 e suas disposições, PL 2.630/2020).

Ademais, há também um foco na proteção da privacidade dos usuários, com diretrizes para o manejo de dados pessoais e responsabilização das plataformas, mesmo antes de uma ordem judicial, porém, não sendo este fato uma medida capaz de excluir da apreciação do judiciário, medida que seria considerada inconstitucional.

Há aqueles que defendem que o projeto surge como uma medida necessária para combater a desinformação e promover a transparência na internet, enquanto outros levantam preocupações sobre possíveis efeitos negativos na liberdade de expressão e na privacidade dos usuários.

A maioria das opiniões contrárias ao “Projeto Lei das Fakes News” é diversificada e abrange diversas perspectivas, como ameaça à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários. MELLO (2021), por exemplo, em sua obra “Comentários ao Projeto de Lei 2630/2020”, destaca que o projeto apresenta **falhas à proteção do direito de liberdade de expressão**. A crítica se dá pela possível aplicação excessiva da Lei, o que poderia resultar em **censura e monitoramento indevido das atividades online dos indivíduos**.

Em outra obra, qual seja, “Os impactos Negativos do PL das Fake News na Liberdade de Expressão”, Ribeiro (2020), argumenta que as medidas propostas pelo referido Projeto de Lei **podem ser utilizadas de forma arbitrária e desproporcional, ameaçando os direitos fundamentais dos cidadãos**.

Sob ótica diversa, Santos (2021), no livro “Limites e Desafios da Regulação da Internet: Análise Crítica do Projeto de Lei 2630/2020”, o autor ressalta as lacunas e as ambiguidades trazidas pelo projeto, além de potenciais **consequências negativas para a democracia e os direitos individuais**.

Apesar de abarcar diversas críticas, a proposta legislativa ainda carrega enorme discussão sobre suas implicações e principalmente sobre sua aplicação, sendo sua definição algo que poderia ser tratado com máxima urgência, tendo em vista a necessidade de se regularizar e de se pacificar o tema na esfera jurídica brasileira.

4.2. CONTRIBUIÇÃO DA SOCIEDADE AO PL DAS FAKES NEWS

Antes de adentrarmos na análise dos artigos do PL e sua constitucionalidade, se faz válido citar alguns ofícios enviados ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, de Instituições importantes. E como já exposto, o PL das *Fake News* atraiu diversas opiniões divergentes, entre apoiadores e opositores. Contendo 31 artigos, se apresenta como uma das possíveis soluções para uma problemática que aflige não só o Brasil, mas todo o mundo.

Há diversas manifestações que podem ser encontradas no *site* do Planalto, de instituições importantes como a **FEDERAÇÃO ASSEPRO** (Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação); e o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**.

Em consonância aos textos supramencionados, A **Federação ASSEPRO** também manifestou-se no sentido de preocupação em relação ao PL das fake news. Em ofício enviado ao Senado Federal, alega que a referida proposta legislativa:

Imputa às empresas fornecedoras de plataformas digitais uma responsabilidade excessiva quanto às ações de particulares nesses ambientes, avançando inclusive sobre responsabilidades do Estado com seus cidadãos.

Em acréscimo, acredita ainda que por tal motivo, o impacto em nossa sociedade seria gravíssimo em razão do PL legitimar que as empresas, visando proteção, com grande receio de punição, começassem a restringir publicações em suas plataformas digitais, “**limitando a circulação de informações e censurando as opiniões e debates no ambiente digitais**”.

Por último, antes de passar a análise dos artigos, defende que o caminho para combater a desinformação propagada pelo meio digital, passa por quatro pontos, sendo eles:

“Aumento de penas para quem produz e dissemina notícias falsas; criação de Juizados Especiais Digitais - para a devida apuração dos crimes, como esse, ocorridos nas redes; aumento da educação digital da população; e maior transparência quanto aos conteúdos pagos.”

Após a análise dos artigos (que trataremos em momento posterior) finalizamos pedindo que o tema seja melhor e amplamente mais discutido, concluindo que o PL irá tolher a sociedade brasileira de sua liberdade de expressão.

Em contrapartida às críticas das duas instituições acima citadas, o **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**, em parecer datado em 12 de setembro de 2023, pugna pela aprovação do referido PL sob argumentos de que a proposta legislativa “**estabelece os limites e regras para a existência das redes sociais da Internet no Brasil, dentro dos parâmetros constitucionais, [...]**”.

Além do mais, visando defender a constitucionalidade do PL, acrescenta:

Ao se colocar contra as campanhas anti-democráticas e contra as tentativas de derrubada do Estado Democrático de Direito, o PL dá uma importante contribuição para a garantia de um dos princípios fundamentais da Constituição de 1988.

Ademais, o referido ofício demonstra preocupação em defender que a liberdade de expressão se mantém intacta no PL, argumentando que a proposta legislativa, em seus artigos, atende aos princípios constitucionais,

Por fim, finaliza propondo a aprovação do PL, tendo em vista que não há afronta à Carta Magna.

Ante o exposto, demonstrado que as manifestações são diversificadas e cada ofício citado traz suas ponderações e suas convicções acerca da proposta legislativa, passamos à análise dos direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal e sua relação com a problemática das fakes news.

5. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CORRELAÇÃO COM OS ARTIGOS DISPOSTOS NO PL 2630/2020

Preliminarmente, é de conhecimento geral que a Constituição Federal Brasileira estabelece direitos considerados fundamentais que possuem como objetivos proteger a dignidade da pessoa humana e garantir a convivência democrática. Entre esses direitos destacam-se a liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à privacidade e à segurança, além do devido processo legal.

No cenário atual brasileiro, marcado pela crescente disseminação de desinformação nas redes sociais, o Projeto de Lei 2630/2020, nomeada socialmente como “*Lei das Fake News*”, surge como uma proposta que visa regulamentar a comunicação digital e mitigar os impactos negativos provenientes da disseminação da desinformação, além da responsabilização dos provedores de redes sociais.

5.1. Liberdade de expressão e as Fake News

A liberdade de expressão, prevista no Art. 5º, IV e IX da CF, é denominada como um dos principais pilares da democracia. De acordo com o renomado doutrinador José Afonso da Silva, tal liberdade é um dos principais pilares para o desenvolvimento da personalidade humana, sendo de suma importância para o funcionamento da vida pública. Além disso, deve-se salientar que para o ministro e jurista Alexandre de Moraes, tem-se que a liberdade de expressão constitui um dos principais requisitos para compor um Estado democrático, uma vez que trata-se de um direito fundamental garantido através da Constituição Federal, vedando

através dele qualquer espécie de censura.

Contudo, ainda que a liberdade de expressão esteja presente em diversos aspectos na atualidade, deve-se frisar a importância de estabelecer limites, uma vez que, de acordo com José Afonso, a liberdade em questão não é absoluta, onde precisa condicionar-se o respeito aos direitos fundamentais de terceiros.

No direito contemporâneo, ao que cerca a atualidade, tem-se como um dos temas centrais a liberdade de expressão e sua relação com as *Fake News*, onde tal debate ocorre devido ao forte impacto trazido pelas redes sociais e a facilidade de disseminação de informações na sociedade. No âmbito jurídico, o tema em questão é abordado com o objetivo de destacar os limites da referida liberdade ao confrontar a propagação livre de informações falsas.

Diante o exposto, sabe-se que por meio da propagação de informações falsas, esse direito pode ser facilmente violado, criando no cenário brasileiro um ambiente de desconfiança e polarização. Com isso, a PL 2630/2020 traz consigo objetivos para regulamentar e restringir a circulação de informações falsas.

Assim, tem-se que no artigo 12 da PL citada:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

O projeto traz, de forma democrática, a determinação de criação de meios para que seja garantida a liberdade de expressão dos usuários, mas, partindo dos próprios provedores.

5.2. Direito à Informação e Transparência

A disseminação de notícias falsas tem implicações jurídicas significativas, especialmente no contexto da violação de direitos fundamentais, sendo mais comumente o direito à honra, à imagem e o direito à privacidade.

A Constituição Federal protege o direito à honra e à imagem, com fulcro no art. 5º, X. Assim, a disseminação de fake news que denigrem a honra ou a imagem de indivíduos pode resultar em ações de indenização por danos morais e materiais, onde as vítimas podem buscar reparação financeira e exigência de retratação pública.

Com isso, uma delicada discussão surge, tornando cristalino a linha tênue entre a liberdade de expressão e a ofensa ao direito à honra e à imagem.

Portanto, urge a necessidade de criação de medidas com o objetivo de restabelecer a

confiança nas fontes de informação e garantir que o público tenha acesso a conteúdos digitais que possuem sua veracidade devidamente verificada, evitando assim a disseminação de informações tendenciosas e que impactam a tomada de decisões assertivas.

O PL é feito justamente com o objetivo de garantir a liberdade de expressão, o impedimento da censura online e, ao mesmo tempo, maior transparência da moderação realizada pelo provedor e de conteúdos postados por terceiros, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa no caso de adoção de medidas.

Este tema é tratado com um capítulo inteiro para tentar dirimir as questões sobre as responsabilidades e transparências, sendo este, o segundo capítulo, que engloba os artigos 6º ao 17 da proposta legislativa.

É possível notar com a leitura deste capítulo que são artigos imperativos, que determinam a adoção de medidas, mas de maneira não autossuficiente, pois admite que os provedores adotem as medidas que acharem próprias e que criem espaço para as exigências dentro de seus termos de uso e políticas dos *sites*.

5.3. Privacidade e Proteção de Dados

A privacidade dos usuários é um dos pontos centrais do projeto, em alinhamento com o Art. 5º, X, da Constituição Federal, que protege a intimidade e a vida privada, juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que regulamenta o tratamento ético e seguro de dados pessoais. Além do mais, o PL estabelece que as plataformas digitais devem adotar políticas claras e transparentes sobre o uso de dados pessoais no combate à desinformação, mas isso deve ser feito com cuidado para evitar uma possível violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o uso de dados pessoais para identificar a propagação da desinformação pode trazer desafios. A coleta e o processamento dessas informações precisam ser conduzidos com ética, supervisão adequada e consentimento explícito dos usuários, de forma a evitar abusos e invasões de privacidade. Assim, o projeto precisa respeitar os limites estabelecidos pela LGPD para garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados.

O Artigo 9º reforça o papel das plataformas digitais em adotar medidas contra a desinformação, mas estabelece diretrizes para que essas ações sejam realizadas de forma justa e equilibrada.

Embora a proposta seja necessária para enfrentar os desafios desencadeados pela desinformação, ela também levanta questionamentos importantes. Por exemplo: qual é o limite aceitável para monitorar e coletar dados dos usuários? Como evitar a regulamentação da restrição de forma indevida à liberdade de expressão? Estas demonstrações mostram a complexidade do tema e reforçam a importância de que as medidas sejam tomadas com clareza,

ética e supervisão adequada.

Dessa forma, o PL 2630/2020 busca equilibrar o combate à desinformação com a proteção dos direitos fundamentais, sendo essencial que o texto final da lei contemple mecanismos que garantam a transparência, respeitem a privacidade dos indivíduos e preservem as bases de uma sociedade democrática.

5.4. Segurança e o Combate à Desinformação

A segurança e o combate à desinformação também se tornam uma preocupação central diante da problemática apresentada, visto que a disseminação de fake news, como já mencionado, pode gerar situações de insegurança, incitando violência ou pânico social. O Projeto Lei 2630/2020 busca criar mecanismos para conter essas ameaças, proporcionando um ambiente digital mais seguro.

Com isso, o artigo 3º do referido texto em questão, em alguns de seus incisos, dispõe princípios que visam combater a desinformação, sendo eles:

Art. 3º Esta Lei, será pautada pelo seguintes princípios:

V – Garantia da confiabilidade e integridade dos sistemas informacionais;

VI - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VII - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

Em complemento, o art. 6º, incisos I, II e III do PL das fakes news, trazem disposições que também vão de encontro à desinformação, principalmente para enfrentar a propagação de informações por usuários falsos, contas automatizadas, os chamados “bots”, e para dar transparência aos anúncios e propagandas. Segue agora a transcrição dos artigos:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

I – vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e

III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

Tais disposições se relacionam com alguns direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, sendo eles:

Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da

fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desse modo, resta demonstrada a preocupação do referido PL em resguardar e proteger as informações circuladas, assegurando que as mesmas sejam confiáveis e íntegras; tendo em vista que vedar o funcionamento de contas inautênticas que são usadas para espalhar fake news é justamente vedar o anonimato, já que o usuário utilizará esta conta “sem rastro” para propagar notícias geralmente falsas, com o intuito de prejudicar outrem. Por isso, a lei visa criar um ambiente digital mais seguro, frisando pela transparência e pelo combate à desinformação.

Já no que concerne ao tema “segurança”, vale analisar o art. 30, do inciso I ao III e o inciso VI, do PL das fakes news, a saber:

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

[...]

VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

De maneira geral, o referido artigo confere aos provedores de redes sociais a faculdade de criar instituições de autorregulação. Pelo inciso I, possibilita-se a criação de um ambiente digital seguro e confiável, pautado pela transparência e responsabilidade no uso da internet; o inciso II, por sua vez, visa garantir que as decisões tomadas sejam imparciais, justas e transparentes, por analista independentes; já o III, preza por um canal de comunicação e atendimento viável, com a finalidade de solucionar os problemas levados ao seu conhecimento.

Por fim, o inciso VI, destaca pelo desenvolvimento de boas práticas para suspender as contas falsas ou inautênticas que são usadas para disseminar desinformação, aumentando assim a segurança da plataforma.

Entretanto, existem críticas e dúvidas acerca dos dispositivos citados.

Pois bem, há preocupações sobre a eficácia de tal medida e se as instituições de autorregulação terão recursos suficientes para cumprir as atribuições. Além do mais, a independência dos analistas é de suma importância, principalmente na garantia de que esses profissionais não sejam aliciados por terceiros ou que sofram pressões externas que

prejudiquem as decisões. Por fim, a suspensão de contas, por meio de articulação com empresas de telefonia móvel, pode afetar a privacidade e gerar controle excessivo, questionando os mecanismos de suspensão e sua transparência.

Com isso, a implementação de medidas de segurança deve ser acompanhada de transparência e responsabilidade, evitando assim o uso excessivo de poder que possa levar à vigilância indevida dos cidadãos.

5.5. Devido Processo Legal

Por fim, o direito ao devido processo legal, consagrado no Art. 5º, LIV, é crucial para garantir que as ações contra a desinformação sejam justas e transparentes. A Lei das Fake News tem como objetivo também prever mecanismos que permitam aos usuários contestar a remoção de conteúdos e a penalização de perfis. O PL 2630/2020 possui mecanismos garantidores essenciais para manter a integridade do ambiente digital e assegurar que todos os indivíduos tenham a oportunidade de defender seus direitos de forma adequada.

A Seção IV, contando somente com o artigo 12 e seus parágrafos e incisos, trata sobre os procedimentos de moderação, onde especifica que os provedores de internet devem possuir mecanismos claros para o acesso à informação e garantir a liberdade de expressão na aplicação de seus termos de uso, disponibilizando meios para contestação.

Esta Seção prevê que o provedor deverá notificar o usuário na ocorrência de alguma denúncia ou de aplicação de medida presente nos termos de uso, apresentando a fundamentação, o procedimento para análise do fato e a medida a ser aplicada.

Porém, no seu segundo parágrafo determina que, na iminência de dano imediato de difícil reparação, ameaça a segurança, violação ao ECRID, risco a segurança do usuário ou a informação e de crimes tipificados na Lei 7.716/1989, ficam dispensados os provedores de notificar previamente o usuário.

Outrossim, diz que a responsabilidade de reparação em caso de equívoco caberá ao provedor de internet.

Com isso, através desta seção, é previsto que as plataformas possuam mecanismos claros para contestação e recurso, visando garantir o contraditório e a retratação pelo compartilhamento de *fake news* de forma totalmente democrática e a favor da liberdade de expressão e do acesso à informação. Todavia, há debates sobre a morosidade do processo de checagem.

Partindo desse pressuposto, discute-se a eficácia dos mecanismos implementados, pois, já que a PL não determina prazo específico, o tempo entre a detecção de contas que disseminam conteúdos falsos, o contraditório, o julgamento e a exclusão da conta e conteúdo poderá tornar

ineficaz as medidas adotadas pela disseminação em larga escala da pseudoinformação.

Como possível solução, pauta-se que primeiro seja feita a exclusão prévia, como medida preventiva a informação falsa, freando a difusão do conteúdo, para depois garantir o acesso ao contraditório e a retratação do usuário.

5.6. Conclusão à análise.

Em resumo, o Projeto de Lei 2630/2020 representa um passo significativo no enfrentamento da desinformação no Brasil, equilibrando a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, com a necessidade de um ambiente digital mais seguro e responsável.

A proposta busca garantir que as plataformas digitais atuem de forma transparente, permitindo que os usuários tenham acesso a informações devidamente verificadas e que possam contestar àquelas que impactarem a opinião popular. Contudo, sua eficácia dependerá da implementação de cuidados e da vigilância contínua para evitar abusos que possam cercear a liberdade de expressão.

Portanto, é crucial que a sociedade civil, as plataformas e o poder público trabalhem em conjunto para garantir que a regulamentação da comunicação digital proteja tanto a integridade da informação quanto os direitos individuais, criando um espaço onde o diálogo e a diversidade de opiniões possam prosperar.

6. CONCLUSÃO DEFINITIVA

Diante do exposto, restou demonstrado que os casos de Fake News são crescentes em todo o mundo, envolvendo celebridades, políticos, multinacionais e até mesmo pessoas “comuns”.

O PL das fakes news apresentou soluções práticas, aptas, de maneira geral, a solucionar a demanda. Entretanto, como ilustrado, ainda carece de algumas dúvidas, como citado nos capítulos anteriores, e principalmente de um debate público, pois, sem a contribuição da sociedade, viola-se assim, aquilo que o legislador constituinte ao promulgar a Carta Magna quis, um Estado Democrático de Direito, com a efetiva participação pública no processo legislativo, pois sem um devido aprofundamento na matéria, a proposta legislativa pode mais prejudicar do que trazer benefício.

Por isso, se faz de extrema importância que o Brasil regularize o tema, o que por consequência trará segurança jurídica, criando um regramento específico que seja capaz de tratar sobre o tema das fakes news e que seja capaz de responsabilizar os provedores de redes sociais.

Por fim, nos manifestamos no sentido de que seja dado ao “*PL das Fakes News*” a devida

participação pública, com a contribuição da sociedade brasileira, uma vez que o conteúdo legislativo da presente é extremamente pertinente, além de ser necessário um aprofundamento em sua substância, solucionando assim a problemática que assola o Brasil, condição que possibilitará o respectivo sancionamento ao Projeto Lei em questão, com respaldo na segurança jurídica.

REFERÊNCIAS.

Reale, Miguel. "Lições Preliminares de Direito". Editora Saraiva, 2003. páginas 127-131 da edição de 2003.

Maximiliano, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito". Forense, 2006.

Vieira, A., Rigoni, F. (2020). Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Barros, R. (2021). Projeto de Lei nº 3813, de 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto.

Boldt, Raphael (2024). Direito penal e fake news: os limites democráticos à criminalização da desinformação. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 201. ano 32. p. 161-194. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2024. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.10515844>]. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA

Mello, M. A. de A. (2021). Comentários ao Projeto de Lei 2630/2020. Editora Jurídica.

Ribeiro, R. (2020). Os impactos negativos do PL das Fake News na Liberdade de Expressão. Revista de Direito Digital e Compliance, 8(2), 45-60

Santos, J. B. dos (2021). Limites e Desafios da Regulação da Internet: Análise Crítica do Projeto de Lei 2630/2020. Editora Jurídica.

Art. 5º, V, X, XXXV, BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Artigos: 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 298 (falsificação de documento particular)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

L13709. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2018/Lei/L13709.htm>.

Lei nº13.869/2019 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>.

Lei nº 9.504/1997 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>.

L13188. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm>.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259971>>.

Acesso em: 26 jun. 2024.

ROCA, MARIANA. Deepfakes: Fake News e a Responsabilidade Jurídica. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-fake-news-e-a-responsabilidade-juridica/1682239394>>.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): Considerações sobre personalidade, imputação e responsabilidade. 2020. Dissertação (Pós-graduação de Direito) - UFMG, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34056?mode=full>. Acesso em: 23 out. 2024.

Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Brasscom. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#tramitacao_10105702

Conselho Empresarial Brasil-Estados Unidos da U.S. Chamber of Commerce. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869022&ts=1712173901530&disposition=inline>

FEDERAÇÃO ASSESPRO. Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869048&ts=1712173901475&disposition=inline>

CÂMARA-E.NET. Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8920339&ts=1712173901708&disposition=inline>

CNDH. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9362273&ts=1712173902259&disposition=inline

Instituto dos Advogados Brasileiros. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020.
Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9482701&ts=1712173902822&disposition=inline>

CNS. Conselho Nacional de Saúde. Senado Federal. Projeto Lei 2630/2020.
Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9575780&ts=1712173903060&disposition=inline>

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 2020.
Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20572&b=A>
C. Acesso em: 2 dez. 2024

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.